

# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS,  
CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4316 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 014.00022/2020-18

INTERESSADO:

**PARECER Nº 214/20**

**PROCESSO SEI Nº: 014.00022/2020-18**

**PROCESSO N. 300/19**

**PELO N. 004/19**

Parecer Prévio. Projeto de Emenda a Lei Orgânica, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 103 e o caput do art. 104 da LOM e revoga os §§ 1º e 2º do art. 103 e o parágrafo único

do art. 104 da LOM, dispondo sobre o direito de informação.

### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 103 e o caput do art. 104 da LOM e revoga os §§ 1º e 2º do art. 103 e o parágrafo único do art. 104 da LOM, dispondo sobre o direito de informação.

Quanto ao tema não vislumbro qualquer inconstitucionalidade podendo o Município sobre ele dispor desde que observado o disposto na Constituição e normas nacionais aplicáveis.

Observo, contudo, inconformidade com o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 18.11.2011) em relação ao prazo tendo em vista o disposto no art. 11 da referida Lei, in verbis:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos." - GRIFEI.

Não nos parecer, nesse sentido, possível estabelecer o prazo de 30 dias, haja vista que a lei nacional estabelece o acesso imediato ou no máximo em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 dias. Alternativamente poderia, com

relação ao prazo de resposta fazer-se remissão a lei, ou seja, nos termos da lei.

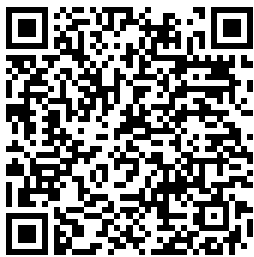
Isso posto, salvo pela questão do prazo referida acima, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



---

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador(a)-Geral**, em 13/08/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158961** e o código CRC **D6767B2F**.

---